



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000755/2003-01
Recurso nº. : 146.314
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : OSWALDO THIELMANN
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.061

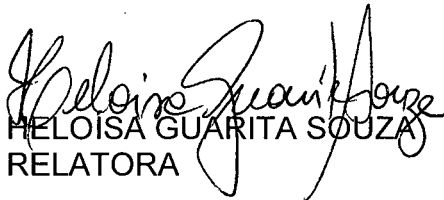
IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO -
A isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713, de 1988, e
alterações posteriores, aplica-se aos rendimentos de aposentadoria
recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, identificada em
laudo pericial oficial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
OSWALDO THIELMANN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.0007552003-01
Acórdão nº. : 104-22.061

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS (Suplente convocada), MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes justificadamente os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA *geel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.0007552003-01
Acórdão nº. : 104-22.061

Recurso nº. : 146.314
Recorrente : OSWALDO THIELMANN

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 08/14 e 24/30) lavrado contra OSWALDO THIELMAN, CPF/MF nº 042.769.227-04, originário da revisão eletrônica da declaração de ajuste do ano-calendário de 2001, exercício de 2002, que originou um crédito tributário de IRPF no valor total de R\$ 4.379,32, em 09.03.2003, decorrente de: (a) omissão de rendimentos excedente ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais e (b) dedução indevida com dependentes, glosa de um dependente com mais de 24 anos sem comprovação de dependência.

Intimado por AR, em 24.10.2003 (fls. 13), o Contribuinte apresentou sua impugnação em 14.11.2003 (fls. 01/03), na qual sustenta que tem direito à isenção do IRPF por ser portador de moléstia grave, conforme laudo emitido pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica (fls. 06), e que a sua doença retroage ao ano de 1992, conforme declaração fornecida pelo Comando da Aeronáutica (fls. 05). Não impugna a glosa de despesa com dependente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, no acórdão nº 9970, de 26.04.2005 (fls. 78/80), considerou o lançamento totalmente procedente, entendendo, a partir dos documentos juntados com a impugnação, que o reconhecimento da moléstia grave somente ocorreu a partir de 01.07.2002, conforme consta expressamente no laudo oficial de fls. 06), não atingindo, assim, o ano-calendário autuado (2001).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.0007552003-01
Acórdão nº. : 104-22.061

Intimado de tal decisão em 04.05.2005, por AR (fls. 83), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 31.05.2005 (fls. 84/85), acompanhado dos documentos de fls. 86/95), em que ratifica os mesmos argumentos da peça impugnatória, juntando novos documentos em socorro de sua tese, quais sejam: (1) resultado de perícia médica para fins de remoção de servidor por motivo de saúde em pessoa da família, efetuado por perito do INSS, em 27.04.2000 (fls. 89); (2) relatórios médicos neurológico e geriátrico emitido por médicos que o acompanham atualmente (fls. 90/91 e 94); (3) cópia de pedidos de internação, ocorridas em 15.06.2004 e 03.07.2004 (fls. 92/93).

Não houve apresentação de arrolamento de bens, por não os possuir o Contribuinte.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.0007552003-01
Acórdão nº. : 104-22.061

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo. Não havendo bens no patrimônio da pessoa física, não há que se falar em arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso voluntário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Dele, então, tomo conhecimento.

Registre-se, dede logo, que a glosa de dependente não foi contestada, em momento algum. A matéria posta à apreciação dessa Câmara é, apenas, quanto à isenção do IRPF, no ano-calendário de 2001, em virtude de moléstia grave.

Pois bem.

O Recorrente, na sua declaração de ajuste anual do ano calendário de 2001, (fls. 21), tomou o valor de R\$ 25.394,85 e lançou como rendimentos isentos, no pressuposto de ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, ao amparo do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88.

O Fisco, não acolhendo essa pretensão, procedeu à alteração dessa declaração, somando o valor acima ao que o Contribuinte considerou tributável, R\$ 22.957,88, encontrando um novo valor, R\$ 48.362,73, o qual serviu para base de cálculo para o lançamento de ofício (fls. 11 e 27).

Na impugnação, foram juntados dois documentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.0007552003-01
Acórdão nº. : 104-22.061

a) de fls. 05, em que o Comando da Aeronáutica, em 07.04.2003, informava que o Recorrente *"apresenta seqüela cognitiva-motora de acidentes vasculares cerebrais isquêmicos, o primeiro ocorrido em 1992, encontra-se atualmente dependendo de cuidados de terceiros, em função das limitações motoras e da demência vascular em fase avançada."*

b) de fls. 06, em que o mesmo Comando da Aeronáutica afirma que o Recorrente *"está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem. É equivalente a paralisia irreversível e incapacitante. É doença especificada em lei. **Este parecer retroage à data da sua inspeção de saúde realizada em 01.07.02, pela JRS/HAAF**"*. (grifou-se)

A DRJ de Juiz de Fora manteve o lançamento, dizendo que os documentos juntados não dariam guarida ao pretendido pelo Recorrente, pois, no primeiro, não está consignado desde quando a moléstia grave existe. Enquanto, no segundo, está afirmado que o exame de saúde, que comprovaria a doença, foi realizado em 01.07.02. Logo, o ano calendário de 2001 não estaria alcançado.

No recurso, são acostados atestados particulares (fls. 91, 92 e 93), que não podem ser aceitos, pois a lei impõe laudos oficiais.

Mas, o atestado de fls. 90, é da Secretaria Municipal de Saúde de Poços de Caldas, o qual poderia dar amparo à isenção. Ocorre que a sua sustentação está assentada em dois pontos: a) quadro neurológico muito comprometido e acompanhado no SUS desde 02/2000; b) tal comprometimento vem sendo observado pelo Comando da Aeronáutica desde 1992.

Ora, vejo com reservas essa conclusão. Primeiramente, por não haver descrição exata da moléstia, já que comprometimento neurológico me parece vago e não está citado na lei isentiva. Segundo, porque o documento do Comando da Aeronáutica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.0007552003-01
Acórdão nº. : 104-22.061

assegurou que a inspeção da qual resultou a paralisia irreversível e incapacitante foi efetivada em 01.07.2002.

O outro documento oficial é o de fls. 89/90, do INSS, datado de 27.04.2000, no qual Maria Bernadete Quaresma Thielmann, procuradora e filha do Recorrente, requer, ao que parece, licença para remover o Contribuinte (pai) de Cataguases para Poços de Caldas.

Novamente, consta descrição do estado de saúde bem grave do Contribuinte, mas sem informação precisa do diagnóstico por este pretendido, de paralisia irreversível e incapacitante. E não é o laudo exigido por lei. Ademais, nem consta a assinatura do médico homologador.

Diante do exposto, verificado que para o ano calendário de 2001, não havia confirmação da moléstia de que se trata, e tendo em vista que a legislação tributária tem que ser interpretada literalmente, não comportando exceções, conforme o art. 111, do CTN, não se pode reconhecer o seu direito à isenção do IRPF.

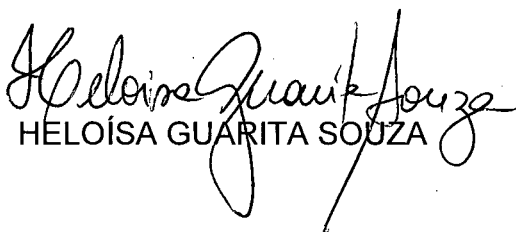
Registro, por fim, que, analisando o "Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual" (fls. 11), com o "Acerto de Declaração" (fls. 19) e com a "Declaração de Ajuste Anual" e comparando-os, parece-me que o limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, apesar de assegurada e garantida expressamente no "Demonstrativo das Infrações", do auto de infração (fls. 10), não foi efetivada e levada em conta quando da quantificação do crédito tributário lançado, o que deve, então, ser observado quando da execução desse acórdão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.0007552003-01
Acórdão nº. : 104-22.061

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006


HELOÍSA GUARITA SOUZA